

**PROCESSO** - A. I. N° 281071.0004/22-1  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ULTRAFARMA SAÚDE EIRELI  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 15/05/2023

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0110-12/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. Pagamentos realizados pelo contribuinte, na condição de **revel**, quanto ao valor principal, após lavratura do Auto de Infração. Representação proposta com base no art. 136, § 2º da Lei n° 3.956/81, para apropriação dos valores recolhidos, mantendo-se saldo remanescente, quanto as multas aplicadas. Representação acolhida para julgar o Auto de Infração **PROCEDENTE**, devendo a autoridade competente homologar os valores principais recolhidos, mantendo no saldo remanescente os demais acréscimos tributários não recolhidos, a exemplo da multa aplicada. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, § 2º da Lei n° 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, § 5º, I do RPAF/99, exercido por este órgão, que através do Parecer subscrito pela ilustre Procuradora do Estado, Dr.<sup>a</sup> Leila Von Söhsten Ramalho, às fls. 87 e 88 dos autos, com anuência da Procuradora Assistente da PROFIS/NCA, Dr.<sup>a</sup> Paula Gonçalves Morris Matos, propõe ao CONSEF a apropriação dos valores comprovadamente recolhidos do Auto de Infração em epígrafe, dado ser inequívoco o pagamento realizado pelo contribuinte quanto ao principal do débito exigido, prosseguindo o saldo remanescente, aí incluídas as multas aplicadas.

O lançamento de ofício exige o débito original de R\$ 54.032,32, sob as acusações de:

**Infração 01 – 002.001.029** – *O remetente e/ou prestador localizado em outra unidade da federação, inclusive o optante pelo simples nacional, deixou de recolher o Adicional para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza, devido ao Estado da Bahia, em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final – não contribuinte – localizado neste Estado, nos valores de R\$ 109,85 e R\$ 43,47, acrescido da multa de 60%, relativos às competências de novembro e dezembro de 2021, respectivamente.*

**Infração 02 – 002.001.030** – *O remetente e/ou prestador localizado em outra unidade da federação deixou de recolher o ICMS devido ao Estado da Bahia, em função da EC nº 87/15, em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final – não contribuinte – localizado neste Estado, nos valores de R\$ 26.670,22 e R\$ 26.208,78, acrescido da multa de 60%, relativos às competências de novembro e dezembro de 2021, respectivamente.*

Da análise das peças processuais, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em 30/03/2022, tendo sido intimado o autuado do lançamento de ofício em 06/04/2022 (fls. 23/24), contudo, apenas em 01/07/2022, apresentou defesa administrativa (fls. 28/49), anexando DAE de fls. 39 a 46 dos autos, considerada intempestiva e, como tal, arquivada, conforme Termo de Ciência (fls. 52/53), tendo o contribuinte, em 22/07/2022, protocolado manifestação onde apenas requer que o débito tributário não seja inscrito em dívida ativa, sob a alegação de que o mesmo teria sido pago.

Em seguida, os autos foram enviados ao autuante, que prestou informação fiscal (fls. 69/75), reconhecendo que os valores históricos dos débitos exigidos foram pagos, contudo, sem inclusão das multas já que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 30/03/2022 e os pagamentos foram efetuados em 06/05/2022 e 10/05/2022, defendendo, assim, a procedência do Auto de Infração.

Diante de tais circunstâncias e por se encontrar o PAF na situação de “Inicial/REVEL – INADIMP/Em Aberto”, conforme relatório à fl. 78 dos autos, a Coordenação Administrativa do CONSEF, diante da situação de Revelia e dos pagamentos apresentados, encaminhou o PAF à PGE/PROFIS, conforme despacho às fls. 80 dos autos, para que, no exercício do controle de legalidade, adote as providências necessárias para apropriar esses valores pagos ao lançamento de ofício, podendo, inclusive, representar ao CONSEF, em consonância com o art. 113 do RPAF/99.

Em seguida, às fls. 87 e 88 dos autos, a PGE/PROFIS emitiu o seguinte Parecer:

**“PARECER PROFIS-NCA-LSR Nº 06/2023**

[...]

*Analisados os referidos documentos (verso das fls. 59 a 61), tem-se que, de fato, o Contribuinte, em 06/05/2022 e 10/05/2022 – portanto após a autuação, ocorrida em 30/03/2022, da qual ficou ciente em 06/04/2022 (fls. 23) -, promoveu pagamentos que, somados, equivalem ao montante principal das infrações contra si lavradas, não tendo recolhido, porém, as multas incidentes.*

*Nesse sentido é também o entendimento da IFEP/COMÉRCIO que, manifestando-se em torno das alegações contribuinte, reconhece, em seu pronunciamento de fls. 79/80, que o “samatório do Valor Principal Pago por meio desses DAEs corresponde ao valor Principal do Débito consignado no AI em comento” (grifos originais), embora que os pagamentos em questão ocorreram após a lavratura do AI e ciência do contribuinte.*

*Assim, dado ser inequívoco o pagamento realizado pelo contribuinte quanto ao principal do débito exigido, ora se promove, com fulcro no art. 113, § 5º, I, do RPAF, e no art. 119 do COTEB, a presente REPRESENTAÇÃO ao CONSEF, a fim de sejam apropriados dos valores comprovadamente recolhidos, prosseguindo a autuação pelo saldo remanescente, aí incluídas as multas aplicadas.*

*Fica o presente pronunciamento submetido à censura hierárquica da Assistência deste Núcleo de Consultoria e Assessoramento.”*

Às fls. 89 dos autos, consta “DESPACHO PROFIS-NCA”, subscrito pela Procuradora Assistente da PROFIS/NCA, Dr.<sup>a</sup> Paula Gonçalves Morris Matos, no sentido de que:

**“DESPACHO PROFIS-NCA**

*... acolhemos, por seus próprios fundamentos, o parecer PROFIS-NCA-LSR Nº 06/2023, da lavra de Dra. Leila Von Söhsten Ramalho, que, com fulcro no art. 113, § 5º, I, do RPAF/BA, entendeu necessário representar ao Conselho de Fazenda Estadual – CONSEF, com vistas à apropriação dos valores comprovadamente recolhidos do Auto de Infração nº 28100710004/22-1”.*

É o relatório.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 30/03/2022 para exigir o valor histórico de R\$ 54.032,32, decorrente da constatação de duas infrações, relativas a cobrança do DIFAL e da contribuição adicional para o Fundo de Combate à Pobreza, devidos ao Estado da Bahia, acrescidos das multas de 60%, ambas exações relativas às competências de novembro e dezembro de 2021.

Contudo, apesar de devidamente intimado em 06/04/2022 acerca do lançamento de ofício, o autuado apresentou defesa intempestiva, em 01/07/2022, anexando DAE comprovando os recolhimentos dos valores exigidos no Auto de Infração, efetuados em 06/05/2022 e 10/05/2022, fato este comprovado pela autoridade autuante ao reconhecer que os valores históricos dos débitos exigidos foram pagos, contudo, sem inclusão das multas, já que recolhidos após a lavratura do Auto de Infração.

Assim, diante do inequívoco pagamento realizado pelo contribuinte quanto ao valor principal exigido no Auto de Infração e por se encontrar o PAF na situação de “REVEL”, o que impediria o julgamento pelo CONSEF, como também do pedido do contribuinte, às fls. 55 dos autos, para que fosse “... determinada a suspensão de quaisquer atos tendentes à cobrança ou inscrição em dívida ativa e propositura do executivo fiscal”, a PGE/PROFIS, no exercício do controle de legalidade, com fundamento no art. 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, § 5º, I do RPAF/99, REPRESENTOU ao CONSEF “a fim de sejam apropriados dos valores comprovadamente

*recolhidos, prosseguindo a autuação pelo saldo remanescente, aí incluídas as multas aplicadas".*

Diante de tais considerações, apesar de não vislumbrar necessária a representação eis que se trata de ato homologatório do recolhimento do valor principal exigido, ACOLHO a REPRESENTAÇÃO ao CONSEF, pois, da análise das provas documentais trazidas aos autos, concluo no sentido de que os **valores principais** exigidos foram devidamente recolhidos, conforme constam nas GNRE de fls. 39 a 46 dos autos, em que pese após a lavratura do Auto de Infração, devendo, portanto, após a confirmação no sistema de arrecadação da SEFAZ, serem homologados pela autoridade competente e, em consequência, deduzidos do débito total exigido na peça vestibular, mantendo-se no saldo remanescente os demais acréscimos tributários porventura não recolhidos, a exemplo das multas aplicadas, para efeito de lançamento na Dívida Ativa ou de recolhimento pelo sujeito passivo.

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação, ora proposta, no sentido de julgar o Auto de Infração PROCEDENTE, devendo ser homologados os **valores principais** comprovadamente recolhidos e encaminhado o PAF à PGE/PROFIS para adotar as providências cabíveis.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281071.0004/22-1, lavrado contra ULTRAFARMA SAÚDE EIRELI, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 54.032,32, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo a autoridade competente homologar os valores comprovadamente recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS